



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 22/2007

(Do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro)

Altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos bem como deixar clara a permanência do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3º O artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, como em caso de prisão, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º .....(NR). “

Art. 4º O artigo 45 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda que estejam presos.

.....  
§ 2º .....(NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja

presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por sua vez, apesar de a execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP) , é importante deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Tal medida impedirá abusos contra os filhos da presas e permitirá maior participação delas na criação de suas crianças.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**  
Presidente